



Número: **0600046-66.2026.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **03/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (REPRESENTANTE)	
	FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO (ADVOGADO) IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
INSTITUTO VERITA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10439800	19/04/2026 17:52	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600046-66.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REPRESENTADO: INSTITUTO VERITA LTDA

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2026. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. MÉRITO. INCONSISTÊNCIAS DOCUMENTAIS NO REGISTRO DA PESQUISA. DIVERGÊNCIA ENTRE O PLANO AMOSTRAL DE RENDA DECLARADO NO PESQUELE E OS DADOS CONSTANTES DA DELIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PONDERAÇÃO EFETIVA. COMPLEMENTAÇÃO TERRITORIAL GENÉRICA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 2º, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. PROCEDÊNCIA.

Mantém-se a competência do Tribunal Regional Eleitoral quando a pesquisa impugnada foi formalmente registrada para cargos estaduais e proporcionais federais, e a controvérsia principal recai sobre a regularidade do registro e da metodologia declarada no âmbito estadual.

A divergência entre os percentuais de renda informados no cadastro da pesquisa e aqueles posteriormente apresentados no documento de delimitação, aliada à ausência de demonstração idônea de ponderação, revela inconsistência metodológica apta a comprometer a regularidade



do levantamento.

A indicação genérica de “todos os bairros” não satisfaz, no caso concreto, o dever de complementação previsto no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, por não individualizar de forma suficiente as áreas efetivamente abrangidas pela pesquisa.

Representação julgada procedente.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas – MDB/AL em face de Instituto Verita Ltda., em razão de alegadas irregularidades na pesquisa eleitoral nº AL-03400/2026, registrada no sistema PesqEle para as Eleições Gerais de 2026, no Estado de Alagoas.

Narra o representante que a pesquisa impugnada, embora registrada para os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, apresentaria vícios graves e cumulativos extraídos dos próprios documentos oficiais lançados pela empresa no sistema da Justiça Eleitoral, aptos a comprometer a regularidade do levantamento e a justificar sua qualificação como pesquisa irregular, com incidência das consequências previstas na legislação eleitoral.

Sustenta, em síntese, três ordens principais de irregularidades. A primeira consistiria na existência, no questionário aplicado, de bloco expressivo de perguntas relacionadas ao cargo de Presidente da República, sem que esse cargo constasse do registro da pesquisa no PesqEle. A segunda diria respeito ao alegado descumprimento do dever de complementação previsto no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, sob o argumento de que a empresa teria informado, de forma genérica, a expressão “todos os bairros” para os municípios abrangidos, sem individualização suficiente das áreas efetivamente pesquisadas. A terceira, apontada na própria petição inicial como irregularidade principal, referir-se-ia à divergência entre o plano amostral de renda declarado no cadastro da pesquisa e os dados posteriormente apresentados no documento de delimitação, bem como à ausência de ponderação efetiva, apesar da previsão metodológica de correção em caso de desvio superior à margem de erro.

Com base nesses fundamentos, requereu, em sede liminar, a suspensão imediata da divulgação, circulação, compartilhamento, publicação e referência aos resultados da pesquisa AL-03400/2026, bem como a fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento. No mérito, pediu a procedência da representação para que fosse reconhecida a irregularidade da pesquisa, determinada a proibição definitiva de sua circulação e aplicada a multa prevista na legislação eleitoral.

A inicial veio instruída, dentre outros documentos, com o extrato do cadastro da pesquisa no sistema PesqEle, o documento de delimitação apresentado pela empresa responsável e o questionário correspondente ao levantamento impugnado.

A tutela de urgência foi indeferida, ao fundamento de que, naquele momento processual, recomendava-se maior aprofundamento da cognição e prévia formação do contraditório, sem prejuízo do reexame da controvérsia por ocasião do julgamento de mérito.

Regularmente notificado, o representado não apresentou contestação, tendo transcorrido in albis o prazo respectivo em 09/04/2026, às 23h59, conforme informado nos autos.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, que se manifestou pela incompetência desta Corte Regional para apreciação do feito, ao entendimento de que a presença de quesitos



relacionados à eleição presidencial atrairia a competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Após a manifestação ministerial, o representante atravessou petição reiterando a competência desta Corte Regional e juntando documentos destinados a reforçar a distinção do caso concreto em relação ao precedente invocado pela Procuradoria Regional Eleitoral

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Delimitação da controvérsia e ordem de exame

A controvérsia posta nos autos exige, em primeiro lugar, o exame da questão de competência suscitada no parecer ministerial, para, somente após sua definição, apreciar-se o mérito da representação, consistente em verificar se os documentos que instruem a petição inicial evidenciam irregularidades aptas a comprometer a regularidade da pesquisa eleitoral AL-03400/2026.

Cumprе registrar, desde logo, que o indeferimento anterior do pedido liminar não impede conclusão diversa no julgamento final. A apreciação da tutela de urgência foi realizada em sede de cognição sumária, própria de juízo provisório, ao passo que o presente exame é feito à luz de cognição mais aprofundada, já com o contraditório oportunizado à parte representada e com análise detida do conjunto documental que acompanhou a inicial.

A ordem lógica de exame, portanto, será a seguinte: inicialmente, a definição da competência deste Tribunal Regional Eleitoral para o julgamento da representação; em seguida, superada essa questão, a verificação da suficiência da instrução documental e, por fim, a análise das irregularidades apontadas pelo representante, especialmente aquelas relacionadas à consistência metodológica do levantamento e ao dever de complementação das informações exigidas pela Resolução TSE nº 23.600/2019.

2.2 - Da competência

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela incompetência desta Corte Regional para o julgamento da presente representação, ao fundamento de que a existência, no questionário juntado aos autos, de quesitos relacionados à eleição presidencial atrairia a competência do Tribunal Superior Eleitoral.

A preliminar, contudo, não merece acolhimento.

A pesquisa impugnada foi formalmente registrada no sistema PesqEle sob o nº AL-03400/2026, com indicação expressa de que se refere aos cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, no âmbito do Estado de Alagoas.

A controvérsia instaurada nestes autos não tem por objeto pesquisa presidencial autonomamente considerada, mas a regularidade do registro, da metodologia declarada e da complementação das informações da própria pesquisa tal como cadastrada perante a Justiça Eleitoral.

É certo que o questionário apresentado com a inicial contém bloco de perguntas alusivas ao cargo de Presidente da República, circunstância juridicamente relevante e que será apreciada no exame do mérito. Não obstante, essa desconformidade, em vez de redefinir a competência, constitui precisamente um dos vícios imputados à pesquisa registrada no âmbito estadual, a ser apreciado por este Juízo Auxiliar da Propaganda.

O precedente invocado no parecer ministerial não se ajusta, contudo, à moldura específica destes autos. Explico.



Com efeito, o julgado paradigma, tal como resumido em sua ementa, refere-se a hipótese em que a pesquisa impugnada, **clandestinamente**, levantou dados sobre a disputa presidencial, embora o registro indicasse coleta apenas em relação a outros cargos, além de consignar que o questionário ao final apresentado às pessoas pesquisadas não condizia com aquele fornecido quando do registro.

Essa moldura fática, marcada por ocultação do efetivo escopo do levantamento e por descompasso entre o instrumento registrado e o efetivamente aplicado, não se reproduz, ao menos com a mesma feição, no caso ora examinado.

O que se impugna é pesquisa formalmente registrada no PesqEle apenas para os cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, sendo a presença de quesitos presidenciais apontada, na própria inicial, como um dos elementos de desconformidade interna do levantamento, e não como seu objeto principal.

Também por isso, a irregularidade central deduzida pelo representante, expressamente qualificada na petição inicial como principal, reside na divergência entre o plano amostral de renda declarado no cadastro e os dados constantes do documento de delimitação, matéria diretamente ligada à higidez metodológica da pesquisa estadual efetivamente registrada.

Tem-se, assim, quadro distinto daquele examinado no precedente, no qual a temática presidencial ocupava posição central na moldura fática da causa. Aqui, ao contrário, a inserção de perguntas sobre Presidente da República comparece como um dos vícios imputados à pesquisa estadual, ao lado de outras irregularidades metodológicas e documentais autônomas.

Nessa perspectiva, não se mostra adequado transpor automaticamente a conclusão firmada no julgado paradigma, sob pena de se admitir que o próprio vício atribuído ao levantamento passe a redefinir, por si só, o órgão jurisdicional competente para apreciá-lo. Em tal contexto, a circunstância de o questionário conter perguntas sobre Presidente da República não transmuda a natureza da controvérsia nem desloca, por si só, a competência para a Corte Superior. Admitir o contrário significaria permitir que o próprio vício atribuído ao levantamento redefinisse, automaticamente, o órgão jurisdicional competente para apreciá-lo.

A manifestação superveniente do representante, apresentada em 17/04/2026, reforça essa delimitação ao esclarecer que o pedido formulado nestes autos restringe-se aos resultados divulgados para os cargos estaduais em Alagoas, sem postulação de providência autônoma quanto a eventual pesquisa presidencial. Os precedentes regionais trazidos com a petição superveniente, embora não vinculantes, também indicam que a mera presença de perguntas sobre Presidente da República em questionário de pesquisa estadual não tem sido, ao menos de forma uniforme, tratada como causa automática de deslocamento de competência ao Tribunal Superior Eleitoral.

Nessas circunstâncias, a presença de quesitos presidenciais no questionário, embora juridicamente relevante, não desloca, por si só, a competência para o Tribunal Superior Eleitoral.

Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência.

2.3 - Das premissas do julgamento de mérito

Superada a questão de competência, verifica-se que o feito se encontra suficientemente instruído para julgamento.

A parte representada foi regularmente notificada, mas não apresentou contestação no prazo assinalado, que transcorreu in albis. Tal circunstância não conduz, por si só, à automática procedência do pedido, sobretudo em controvérsia que envolve exame de regularidade técnica de pesquisa eleitoral. Ainda assim, retira dos autos qualquer contraposição específica aos fatos documentais articulados na petição inicial e aos elementos que a instruem.



Além disso, a inicial veio acompanhada justamente dos documentos centrais à delimitação da controvérsia: o cadastro da pesquisa no sistema PesqEle, o documento de delimitação apresentado pela própria empresa responsável e o questionário correspondente ao levantamento impugnado. A discussão, portanto, pode ser resolvida por cotejo direto entre peças documentais que compõem o próprio registro da pesquisa, sem necessidade de dilação probatória adicional.

Com efeito, a controvérsia não depende de prova oral, nem de apuração de fatos externos ao acervo já formado. O que se discute é se os documentos produzidos e apresentados pela própria empresa realizadora da pesquisa revelam, ou não, inconsistências relevantes entre o conteúdo do registro, a metodologia declarada, a complementação das informações exigidas pela Resolução TSE nº 23.600/2019 e o questionário efetivamente utilizado.

Estão, assim, presentes as condições necessárias ao imediato exame do mérito.

2.4. Da inconsistência metodológica entre o cadastro da pesquisa e o documento de delimitação

O ponto central da controvérsia reside na compatibilidade entre o plano amostral declarado no cadastro da pesquisa AL-03400/2026 e os dados posteriormente apresentados no documento de delimitação.

No cadastro lançado no sistema PesqEle, a empresa responsável informou, quanto à renda familiar do domicílio, os seguintes percentuais: até 2 salários mínimos, 30,7%; de 2 a 5 salários mínimos, 44,2%; acima de 5 salários mínimos, 25,1%. Já no documento de delimitação juntado aos autos, os percentuais da amostra final aparecem de forma diversa: abaixo de 2 salários mínimos, 44,1%; entre 2 e 5 salários mínimos, 34,5%; acima de 5 salários mínimos, 21,4%.

Não se trata de discrepância lateral ou irrelevante.

A variável renda integra expressamente o plano amostral e a ponderação informados no registro da pesquisa, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, sendo da inteira responsabilidade da empresa realizadora a integridade e o conteúdo das informações inseridas no PesqEle, conforme dispõe o § 5º do mesmo artigo.

A inconsistência se torna ainda mais expressiva quando se observa que o próprio cadastro da pesquisa consignou estar “prevista eventual ponderação para correção das variáveis” caso ocorressem diferenças superiores à margem de erro entre a amostra e a coleta de dados realizada, mas, ao mesmo tempo, registrou que “o fator previsto para ponderação é 1”. A partir dos documentos constantes dos autos, não há demonstração de correção efetiva capaz de reconciliar os percentuais declarados no registro com aqueles apresentados na delimitação final.

Em outras palavras, os documentos que compõem o próprio registro da pesquisa revelam desconformidade objetiva entre o plano amostral informado e a amostra final apresentada, sem que a parte representada, embora regularmente notificada, tenha oferecido qualquer explicação técnica apta a justificar a divergência ou a demonstrar a aplicação idônea de ponderação corretiva.

Essa inconsistência metodológica compromete a confiabilidade do levantamento, pois atinge elemento integrante da estrutura amostral declarada e impede o controle adequado da correspondência entre o que foi registrado perante a Justiça Eleitoral e o que foi efetivamente apresentado como resultado da pesquisa. Trata-se, portanto, de irregularidade materialmente relevante, apta a infirmar a regularidade da pesquisa impugnada.

2.5 - Da complementação territorial inidônea

Também procede a insurgência quanto ao cumprimento do dever de complementação previsto no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.



Nos termos do referido dispositivo, nas eleições gerais, o registro da pesquisa deve ser complementado, a partir do dia em que puder ser divulgada e até o dia seguinte, com os dados relativos aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, deverá ser identificada a área em que foi realizada, além das demais informações exigidas pela norma. Trata-se de exigência voltada à transparência do levantamento e à viabilização do controle externo sobre sua abrangência territorial.

No caso, o cadastro da pesquisa consignou que a relação dos municípios sorteados ou selecionados seria apresentada em arquivo anexo até um dia após a divulgação. No documento de delimitação posteriormente juntado, constam os 20 municípios abrangidos, mas, para todos eles, a informação territorial foi lançada de forma uniforme e genérica, mediante a expressão “TODOS OS BAIRROS”.

Essa forma de complementação não satisfaz, no caso concreto, a finalidade da exigência normativa. A repetição indistinta da expressão “TODOS OS BAIRROS” para cada um dos municípios pesquisados não individualiza, de modo minimamente verificável, os espaços efetivamente abrangidos pelo levantamento, nem permite controle externo adequado sobre a correspondência entre a metodologia declarada e a área real de coleta dos dados. A generalidade da informação prestada, assim, frustra a finalidade de transparência que informa o art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Some-se a isso que o próprio cadastro da pesquisa indicou a adoção do método PPT (Probabilidade Proporcional ao Tamanho), com base em setores censitários e alocação amostral, o que torna ainda mais relevante a identificação territorial idônea das áreas efetivamente pesquisadas. Nesse contexto, a referência genérica a “todos os bairros” não se mostra compatível com o grau de detalhamento exigido pelo regime normativo aplicável nem com a própria lógica de controle associada à metodologia declarada.

Tem-se, portanto, mais um vício relevante da pesquisa impugnada, consistente na apresentação de complementação territorial formalmente existente, porém materialmente inidônea, por insuficiente ao atendimento do dever de informação estabelecido pela Resolução TSE nº 23.600/2019.

2.6 - Conclusão

O conjunto documental constante dos autos é suficiente para demonstrar que a pesquisa eleitoral AL-03400/2026 não observou, de forma satisfatória, as exigências de consistência metodológica e de completude informacional impostas pela Resolução TSE nº 23.600/2019.

De um lado, restou evidenciada divergência relevante entre os percentuais de renda familiar informados no cadastro da pesquisa e aqueles posteriormente apresentados no documento de delimitação, sem demonstração idônea de ponderação efetiva apta a compatibilizar os dados lançados no registro com a amostra final divulgada. De outro, verificou-se que a complementação territorial exigida pelo art. 2º, § 7º, da Resolução foi realizada de forma genérica, mediante a repetição da expressão “TODOS OS BAIRROS”, o que não atende, no caso concreto, ao dever de individualização mínima das áreas efetivamente abrangidas pelo levantamento.

Como reforço desse quadro de desconformidade, observa-se, ainda, que o cadastro da pesquisa registra levantamento voltado aos cargos de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, ao passo que o questionário correspondente contém bloco expressivo de perguntas relacionadas à eleição presidencial, circunstância que, embora não constitua o fundamento central deste julgamento, corrobora a falta de aderência plena entre o conteúdo do registro e os elementos documentais da pesquisa efetivamente apresentada.

Nesse cenário, e considerada também a ausência de contestação por parte da empresa representada, impõe-se o reconhecimento da procedência da representação, com a incidência das consequências jurídicas cabíveis em razão da irregularidade da pesquisa impugnada.

3 - DISPOSITIVO



Ante o exposto:

a) rejeito a preliminar de incompetência suscitada no parecer ministerial;

b) **JULGO PROCEDENTE** a presente representação, para reconhecer a irregularidade da pesquisa eleitoral nº AL-03400/2026, diante da inconsistência metodológica verificada entre o cadastro da pesquisa e o documento de delimitação, bem como da inidoneidade da complementação territorial apresentada, em desconformidade com a Resolução TSE nº 23.600/2019;

c) determino a **proibição definitiva** de divulgação, circulação, compartilhamento, publicação e referência aos resultados da pesquisa eleitoral nº AL-03400/2026, em qualquer meio de comunicação, inclusive plataformas digitais, redes sociais, portais de notícias e demais veículos de divulgação;

d) **condeno o Instituto Verita Ltda.** ao pagamento da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, que arbitro no patamar mínimo legal de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), em razão da divulgação de pesquisa eleitoral reputada irregular e sem atendimento válido às exigências normativas de registro e complementação;

Publique-se. Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências cabíveis para o cumprimento desta decisão.

Maceió, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Eleitoral **ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO**
Juiz Auxiliar da Propaganda

